CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – CIMVI
PROCESSO LICITATÓRIO
Licitação nº 002-2019
Tomada de Preços
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGIA, 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, 07 (SETE) DIAS POR SEMANA (INCLUSIVE SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS), COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A PLENA EXECUÇÃO DO CONTRATO PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ | 08.03.2019
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, n° 26– Bairro Centro, cidade de Joinville, Estado do Santa Catarina.

PARECER

Trata-se de recurso interposto pela licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no qual esta objetiva a inabilitação de todas as demais empresas participantes, por não terem cumprido o requisito do item 5.3.2.3. do Edital, dada a necessidade de validação das informações contidas nas certidões de falência apresentadas, através de confirmação pelo sistema e-proc.

Devidamente intimadas, houve apresentação de contrarrazões pelas empresas SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e JOVISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Manifestação da Comissão de Licitações pela manutenção da decisão hostilizada.

É breve relatório.

Passo à análise da matéria.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa toada, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé." (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

No caso em análise é de bom alvitre que se diga que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina está implementando mudanças em seus sistemas informatizados, com a substituição do sistema e-Saj pelo sistema e-Proc.

Dentro desta realidade, algumas licitantes diligenciaram e obtiveram junto ao sitio eletrônico do próprio TJSC a emissão de Certidão Negativa de Falências e Concordatas que fora juntada aos autos.

A existência de informação nas certidões apresentadas por parcela dos licitantes, quanto a eventual necessidade de complementação de informações, com aquelas oriundas do sistema e-proc não descaracteriza por si só o conteúdo de tais documentos, que, data máxima vênia, enunciam a regularidade das participantes.

Sob tal aspecto pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) de tais documentos, poderia a Comissão de Licitações utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Neste giro é importante registrar que a recorrente em momento algum aponta a desconformidade de conteúdo ou traz elementos no sentido de comprovar que qualquer uma das licitantes objetivou fraudar o processo licitatório apresentando (ou omitindo) informações para conduzir a um raciocínio inverídico.

Muito pelo contrário, a diligência realizada pela Comissão de Licitações constatou a veracidade do conteúdos dos documentos encartados aos autos, qual seja, que não pendem contra as demais licitantes processos de falências e concordatas, restando cumprida a exigência estabelecia pela Lei nº 8.666/93 e reiterada no Edital do certame.

A Lei 8.666/93, no §3º de seu art.43, dispõe que:

§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Uma mera diligência realizada pela Comissão de Licitações serviu para esclarecer a divergência, tendo este órgão anotado em sua manifestação que:

"A Comissão de Processo Licitatório, designada pela Resolução nº 288 de 02/01/2019, face ao recurso interposto pela licitante ***ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA*** *no qual esta objetiva a inabilitação de todas as demais empresas participantes, por não terem cumprido o requisito do item 5.3.2.3. do Edital, dada a necessidade de validação das informações através de certidão de falência emitida pelo sistema e-proc, passa a fazer suas manifestações na forma que segue:*

Inicialmente cabe mencionar que foi constatado terem todas as licitantes apresentado suas certidões negativas de falência e concordata.
Contudo, em razão da alteração do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a análise de autenticidade das mesmas deve ser formulada verificando-se concomitantemente eventuais registros inseridos no sistema e-proc, procedimento executado por esta Comissão de Licitações, nos termos de suas atribuições em conformidade com o que disciplina o art.43, § 3º da Lei 8.666/93, constatando-se que as informações apresentadas por todas as licitantes são fidedignas, não havendo realmente quaisquer registros de falência e/ou concordata pendendo sob as mesmas o que pode ser confirmado através da consulta aos seguintes registros:

- ***ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA,*** *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 82.949.652/0001-31, com sede na Avenida Hercílio Luz, nº 1249, Centro, em Florianópolis/SC, CEP 88020-001 - CERTIDÃO FALêNCIA, CONCORDATA E RECUPERAçãO JUDICIAL Nº: 10704;*

- ***ORSEGUPS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA,*** *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.355.814/0001-53, com sede na rua Getúlio Vargas, nº 2729, Bairro Centro, em São José/SC, CEP 88103-400 - CERTIDÃO FALêNCIA, CONCORDATA E RECUPERAçãO JUDICIAL Nº: 10729;*

- ***SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI,*** *pessoa jurídica de direito*

privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.567.432/0001-41, com sede na rua Professor Felício Fuzinato, nº 193, Piso Superior, Bairro Costa e Silva, em Joinville/SC, CEP 89128-420 - CERTIDÃO FALêNCIA, CONCORDATA E RECUPERAçãO JUDICIAL Nº: 10721;

- ***INTERSEPT LTDA,*** *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.360.551/0001-54, com sede na rua Dom João VI, nº 279, Bairro Cajuru, em Buritiba/PR, CEP 82900-150 – apresentou Certidão Negativa de Falência do Paraná, não se sujeitando as irresignações da recorrente;*

- ***JOVISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI,*** *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.129.592/0001-77, com sede na rua Londrina, nº 277, Bairro Encano do Norte, em Indaial/SC, CEP 89130-000 - CERTIDÃO FALêNCIA, CONCORDATA E RECUPERAçãO JUDICIAL Nº: 10710;*

Ante o exposto, é a MANIFESTAÇÃO desta Comissão de Licitações pela manutenção da decisão hostilizada."

Aliás, toda faculdade conferida à Administração se transmuda em poder/dever de agir.

Se a Lei de um lado conferiu à Administração a faculdade de realizar diligências, destinada a esclarecer ou complementar à instrução do processo e, se diante da situação haverá evidente prejuízo à Administração vez que, de pronto, **haveria um completo esvaziamento de licitantes com prejuízo à própria concorrência e a busca da melhor oferta,** fica claro que a Comissão tem o dever de diligenciar de forma a esclarecer a dúvida e não simplesmente inabilitar todas as demais concorrentes como pretende a recorrente.

Afinal a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos.

O administrador público tem o dever de agir diante de situações que exigem sua atuação. Enquanto para o particular, agir é uma opção, para o agente público é uma obrigação. Embora a expressão 'poder' aparente uma faculdade de atuação da Administração, fato é que os poderes administrativos envolvem, na verdade, não uma mera faculdade de agir, mas sim uma obrigação de atuar – dever de agir.

Trata-se de um poder-dever, no sentido de que o Poder Público tem o dever de agir, na medida em que os poderes conferidos à Administração são irrenunciáveis. Surge daí a noção de deveres administrativos.

O dever de agir está ligado à própria noção de prerrogativas públicas, razão pela qual não poderia no caso vertente a simples dúvida servir de empecilho a participação da quase totalidade das empresas participantes, mesmo porque com isto afastar-se-ia a ação da Comissão do princípio de busca a oferta mais vantajosa à Administração.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

> *Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.*
>
> (Direito Administrativo, 20ª Ed. Atlas, p.50)

De mais a mais, a adoção do procedimento pleiteado pela recorrente acarretaria

excesso de formalismo visto que os documentos encartados aos autos comprovam materialmente o preenchimento dos requisitos legais e editalícios.

Reitere-se que não há em todo o bojo do recurso qualquer comprovação de que alguma das demais licitantes possuiria processos de falência e/ou concordata contra si instaurados.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"*O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes*"
(Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina colaciono:

"*É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração."*
(Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

"*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM*

Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante."

(Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Ante o exposto, é o PARECER pelo NÃO PROVIMENTO do recurso com a consequente manutenção da decisão hostilizada.

Ao Presidente do CIMVI para decisão e, sendo esta pela convalidação dos motivos elencados neste Parecer:

P.R.I.A.C.-se.

Timbó, 17 de Maio de 2019.

Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo
Advogado
OAB/SC 17.721
CIMVI